



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.720303/2007-35
Recurso n° 913.861 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.549 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria ITR
Recorrente AGRO PASTORIL TERRA ROXA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Eivanice Canário da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJBSB/DF

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Da Autuação

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 15/10/2007, a Notificação de Lançamento nº 02103/00269/2007 (às fls. 01/05), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 38.653,63, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Terra Roxa", cadastrado na RFB, sob o nº 4.475.9363, com área declarada de 4.356,0 ha, localizado no Município de São Félix do Xingu/PA.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2004 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 08/09 exigindo-se a apresentação de Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB.

Em resposta, foram apresentados os documentos/extratos de fls. 17/23.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pelo Contribuinte, e das informações constantes das DITR/2004, decidiu-se pela alteração do VTN de R\$ 27.500,00 para R\$ 435.600,00, com base no valor de R\$ 100,00/ha indicado no SIPT (terras de florestas), exercício de 2004, para o município de localização do imóvel, com conseqüente aumento do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de R\$ 17.548,30, conforme demonstrado às fls.04.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 05.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 17/10/2007 (fls. 06), a Impugnante protocolou em 05/11/2007 data da protocolização do processo 13854.000387/200780, às fls. 27, a impugnação de fls. 28, lida nesta Sessão e instruída com os documentos de fls. 30/43.

Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- informa que as terras que originaram tal lançamento encontram-se com bloqueio judicial provisório da matrícula do imóvel, datado de 16 de março de 2001, até decisão final da ação de tramitação, de acordo com o ofício nº 022/01 – CJ-SFX expedido pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 12ª Vara Penal da*

Capital, respondendo pela Comarca de São Félix do Xingu – Estado do Pará, Dr. José Torquato Araújo de Alencar, extraída pela Exma. Desa. Osmarina Onadir Sampaio Nery – Corregedora Geral da Justiça do Estado do Pará, em exercício;

- *as matrículas não possuem qualquer valor comercial, ou extrativista, uma vez que não podemos se quer tomar posse ou trabalhar com as mesmas.”*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 50/55, que restou assim ementado:

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não comprovada a perda da propriedade do imóvel, por Ação de Nulidade e Cancelamento de Registro, em período anterior à ocorrência do fato gerador do ITR/2004 (1º.01.2004), deve ser mantida a contribuinte no pólo passivo da relação jurídico-tributária.

DO REGISTRO IMOBILIÁRIO.

Enquanto não cancelado, o registro imobiliário continua produzindo todos os seus efeitos, nos termos da Lei de Registros Públicos.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 17/05/2011 (fl. 58), a interessada interpôs o recurso de fls. 59/62, em 20/06/2011. Em sua defesa, alega que, em 05/10/2010, o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Felix do Xingu, Estado do Pará, em cumprimento ao que fora determinado pelo Exmo. Juiz Corregedor Nacional de Justiça efetivou o cancelamento da matrícula nº 1681, conforme sentença extraída dos autos de Pedido de Providencias nº 0001943-67.2009.02.000.0000, devidamente averbada junto à matrícula, conforme documento em anexo. Aduz, assim, que não havendo o domínio, eis que a Escritura/Registro foi cancelada, a multa, objeto do presente recurso, perde seu efeito de causa, inclusive retroagindo a época do bloqueio e posterior cancelamento da matrícula.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fl. 58, se deu em 17/05/2011, portanto, a contribuinte poderia apresentar o recurso até 16/06/2011. Entretanto, somente o fez em 20/06/2011, conforme se comprova pelo carimbo apostado no documento de fls. 59/62.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin